

Governo e fiscalização das sociedades anónimas

Em Março de 2006 foi publicado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006 que introduz importantes alterações ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) no que respeita ao governo das sociedades, com destaque para o alargamento, para três, dos modelos de administração e fiscalização.

Por João Carlos Cunha da Cruz

A primeira legislação europeia a estatuir as sociedades anónimas foi o Código Comercial francês de 1807, mas a sua constituição estava sujeita a autorização do governo.

Em Portugal, a Lei de 22 de Junho de 1867 regulou, pela primeira vez, a constituição de sociedades anónimas, tendo sido posteriormente alterada e transposta para o Código Comercial de 1888 passando, a partir de 1986, a ser regulada pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC). O CSC pôs à disposição dos empresários dois modelos de governo societário: o modelo latino, composto por um conselho de administração e um conselho fiscal; o modelo germânico, com uma direcção, um conselho geral e o revisor oficial de contas. Em 29 de Março de 2006, foi publicado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006 que introduz importantes alterações ao CSC no que respeita ao governo das sociedades, com destaque para o alargamento, para três, dos modelos de administração e fiscalização. Assim, foi incluído o modelo anglo-saxónico, composto por um conselho de administração, uma comissão de auditoria e um revisor oficial de contas.

Estas alterações foram realizadas tendo em conta o Plano de Acção sobre Direito das Sociedades, aprovado pela Comissão Europeia em 21 de Maio de 2003, a partir do qual foram iniciadas diversas medidas normativas relacionadas com o governo das sociedades. Destaca-se a revisão de alguns textos comunitários fundamentais, como a 4.ª, 7.ª e 8.ª Directivas de Direito das Sociedades, a que acrescem a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2005/162/CE, de 15 de Fe-

vereiro, sobre o papel dos administradores não executivos, e a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2004/913/CE, de 14 de Dezembro, sobre a remuneração dos administradores.

Outros instrumentos comunitários recentes apresentam implicações em matéria de governo das sociedades, tais como a Directiva n.º 2004/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, sobre ofertas públicas de aquisição, e o Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, e a Directiva n.º 2001/86/CE, do Conselho, de 8 de Outubro, sobre sociedades anónimas europeias, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro.

Assim, em função da remodelação da estrutura dos órgãos sociais, passaram a ser admitidos três tipos de modelos de organização interna das sociedades anónimas, a definir de acordo com os interesses e a dimensão das sociedades a constituir – art. 278.º do CSC.

Modelo latino:

- Conselho de administração ou administrador único
- Conselho fiscal ou fiscal único

Modelo anglo-saxónico:

- Conselho de administração
- Comissão de auditoria
- Revisor oficial de contas

Modelo germânico:

- Conselho de administração executivo ou administrador único
- Conselho geral e de supervisão
- Revisor oficial de contas

Apresenta-se, em seguida, para cada um dos três modelos de administração e fiscalização



João Carlos Cunha da Cruz
• Economista
• Revisor Oficial de Contas
• TOC n.º 36 516

(latino, anglo-saxónico e germânico), as diversas opções de governo societário existentes, atendendo às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006.

Mantêm-se, em todo o caso, a proibição de combinações de elementos típicos de modelos distintos (*cherry-picking*) nos órgãos de existência obrigatória.

Conclusão

Os modelos de governação não constituem fórmulas organizativas

imutáveis. As actuais alterações realizadas no governo e fiscalização de sociedades tentam eliminar os elementos de distorção, existentes no modelo anterior, de modo que a liberdade de escolha do modelo de governo societário passe a ser efectiva.

Apenas a aplicação no tempo destas recentes alterações ao governo e fiscalização das sociedades poderá validar ou não a aplicação prática das alterações agora introduzidas. ★

Modelo latino:		
- Conselho de administração ou administrador único; - Conselho fiscal ou fiscal único		
	Forma da administração	Forma da fiscalização
Tipo I	1.ª opção - Órgão singular	1.ª opção - Órgão singular Fiscal único + um suplente
	Administrador único	- art. 413.º do CSC (ambos ROC ou SROC independentes) Incompatibilidades: nem accionistas nem membros da administração
	2.ª opção - Órgão colegial	2.ª opção - Órgão colegial Conselho fiscal
	Conselho da administração (CA)	- art. 414.º do CSC Composição: - mínimo três membros + um ou dois suplentes - um membro deve ser ROC ou SROC - restantes membros podem ser sociedades de advogados ou SROC ou accionistas singulares capazes e com qualificação adequada.
	(com um presidente nomeado por força do contrato social ou por designação do CA) Composição: - art. 390.º do CSC - Admitido com número par de membros, tendo o presidente voto de qualidade; - Admitido com número ímpar de membros;	3.ª opção - Órgão colegial Conselho fiscal
		Composição: - mínimo três membros + um ou dois suplentes - um membro independente, com curso superior de auditoria ou contabilidade - restantes membros podem ser sociedades de advogados ou SROC ou accionistas singulares capazes e com qualificação adequada. + ROC/SROC independente - (não membro do CF) Existência obrigatória do ROC/SROC - Em sociedades: - art. 413.º, n.º 2, do CSC

Modelo anglo-saxónico:		
	- Conselho de administração; Forma da administração	- Comissão de auditoria; Forma da fiscalização
Tipo II	Opção única (apenas órgão colegial) Conselho de administração (CA) (com um presidente nomeado por força do contrato social ou por designação do CA) Composição: - art. 390.º do CSC - Admitido com número par de membros, tendo o presidente voto de qualidade; - Admitido com número ímpar de membros;	Opção única Revisor Oficial de Contas (ROC/SROC) + Comissão de auditoria - art. 423.º - B do CSC - (composta por parte dos membros do CA) Composição: - mínimo três membros sem funções executivas; - um membro deve ser independente e ter um curso superior adequado e conhecimento em Auditoria/Contabilidade - restantes membros podem ser sociedades de advogados ou SROC ou accionistas singulares capazes e com qualificação adequada. - em certos casos, a maioria dos membros deve ser independente - art. 423.º - B do CSC Função - Em regra, cabe-lhe a fiscalização da administração da sociedade - art. 423.º - F do CSC

Modelo germânico:		
	- Conselho de administração executivo ou administrador único; Forma da administração	- Conselho geral e de supervisão Forma da fiscalização
Tipo III	1.ª opção - Órgão singular Administrador único (apenas em sociedades cujo capital social não seja superior a 200 mil euros - art. 424.º, n.º 2 do CSC) + Conselho geral e de supervisão (art. 434.º do CSC) (c/ n.º de membros superior ao n.º administradores) 2.ª opção - Órgão colegial: Conselho de administração executivo (CAE) (com um presidente nomeado por força do contrato social ou por designação do CAE art. 427.º do CSC) + Conselho geral e de supervisão (art. 434.º do CSC) (c/ número de membros superior ao número de administradores)	Revisor Oficial de Contas (ROC/SROC) + Comissões do conselho geral e de supervisão (art. 444.º do CSC) Ex: Comissão para fiscalização do CAE Ex: Comissão para as matérias financeiras

(Texto recebido pela CTOC em Outubro de 2006)

Bibliografia

- Intervenção do ministro de Estado e das Finanças na Cerimónia de Inauguração das novas Instalações da Euronext Lisbon
http://www.min-financas.pt/discursos/int_MF_20060116.asp

- A Evolução Histórica das Sociedades Anónimas - Manuel Abreu Gomes
http://www.josedemello.pt/gjm_tdf_01.asp?lang=pt&artigo=332
- Alteração ao Código das Sociedades Comerciais - OROC
<http://www.oroc.pt/gca/index.php?id=548>
- Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março
http://www.oroc.pt/fotos/editor2/DL_76-2006.pdf
- Manual e Minutas de Actos Sujeitos a Registo Comercial
http://www.dgrn.mj.pt/comercial/infocom_mminutas.pdf